



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 156-65.2013.6.13.0000 – CLASSE 33 – DIAMANTINA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrentes: Pedro Ângelo Almeida Abreu e outro

Advogada: Procuradoria-Geral Federal

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 347 DO CE E 4º, *h*, DA LEI 4.898/1965. CRIME. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. DOLO. AUSÊNCIA. CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na espécie, os recorrentes, reitor e vice-reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, foram denunciados pela suposta prática do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), por terem denegado pedido de requisição de servidora feito pela Justiça Eleitoral. Entretanto, a denegação do pedido baseou-se em pareceres emitidos pelos órgãos de assessoramento da reitoria e por órgãos de cúpula da Administração Pública Federal, circunstância que afasta a ocorrência de dolo, elemento subjetivo do tipo do art. 347 do Código Eleitoral.

3. Os recorrentes foram denunciados, também, por crime de abuso de autoridade, previsto no art. 4º, *h*, da Lei 4.898/1965, tendo em vista a demissão da referida servidora por abandono de serviço. Contudo, descabe cogitar de abuso de autoridade e lesão à honra e ao patrimônio da servidora, pois a demissão foi aplicada após regular tramitação de processo administrativo disciplinar (PAD) e decorreu de estrito cumprimento do

dever legal, causa excludente da ilicitude (art. 23, III, do Código Penal).

4. Recurso provido para trancar a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Pedro Ângelo Almeida Abreu e Donaldo Rosa Pires contra acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado naquela e. Corte, nos termos da seguinte ementa (fl. 244):

Habeas Corpus. Ação Penal. Art. 347 do Código Eleitoral. Juízo de admissibilidade. Recebimento da denúncia. Alegação de ausência de justa causa mínima para ação penal. Atipicidade. Trancamento de ação penal. Pedido de concessão de liminar. Liminar diferida.

1. A inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Na estreita via em que se pode analisar os fatos em sede de *habeas corpus*, há narrativa de crime, a incluir elementar do tipo consistente em descumprimento, em tese, de ordem específica, em oposição à genérica, emanada de Juiz Eleitoral.

3. O simples recebimento da denúncia, sem qualquer notícia de restrição da liberdade física de locomoção dos pacientes não garante hipótese de trancamento da ação penal, máxime observado o devido processo legal como garantia instrumental e material de não ocorrência de constrangimento ilegal.

4. Impossibilidade de trancamento da ação penal em hipóteses tais, sob pena de desvirtuamento do *habeas corpus* e esvaziamento do nobre mister Ministerial.

Ordem denegada.

Na espécie, os recorrentes, respectivamente reitor e vice-reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri (UFVJM), foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em concurso material com o art. 4º, *h*, da Lei 4.898/1965¹. Eles teriam causado embaraço a ordem emanada pela Justiça Eleitoral, consistente na renovação da requisição da servidora Sheyla Aparecida Dantas de Araújo para prestar serviços à 269ª Zona Eleitoral de Teófilo Otoni/MG.

¹ Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

[...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

Teriam, ainda, cometido abuso de autoridade e lesão à honra e ao patrimônio da servidora, ao puni-la com a perda do cargo público por abandono de serviço, após tramitação de processo administrativo disciplinar.

No *habeas corpus* impetrado perante o e. TRE/MG, buscava-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, com fundamento no art. 648, I, do Código de Processo Penal.

Quanto ao crime de desobediência, os recorrentes argumentaram que a requisição formulada pela Justiça Eleitoral foi julgada irregular pelo TCU, por não ter respeitado os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88). Acrescentaram, no ponto, que foi disponibilizado ao TRE/MG outro servidor, mas a Corte rejeitou essa oferta, tendo a servidora continuado a exercer atividades na 269ª Zona Eleitoral de Teófilo Otoni/MG.

Sustentaram que não agiram com dolo, pois não pretenderam desobedecer à ordem judicial, mas sim acatar orientação dos órgãos do Poder Executivo consultados sobre a matéria (assessoria jurídica da UFVJM, do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão – MPOG, do Ministério da Educação e Cultura – MEC e do Tribunal de Contas da União – TCU).

No que respeita ao crime de abuso de autoridade, alegaram, em síntese, que o ato foi lícito e que agiram com o respaldo de pareceres técnicos e oficiais sobre a matéria, o que constituiria, na espécie, erro inevitável quanto à eventual ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal²).

O TRE/MG denegou a ordem, nos termos da ementa transcrita. Concluiu que a inicial acusatória preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP³ e que foram demonstrados os elementos mínimos da prática das condutas delituosas imputadas aos pacientes.

² Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Os recorrentes alegam que, na hipótese dos autos, não se verifica o dolo, elemento essencial do tipo previsto no art. 347 do CE, porquanto desde o início seguiram orientações do órgão de assessoramento jurídico da universidade e de órgãos de cúpula da Administração Pública Federal, "aos quais se reportaram por diversas vezes para resolver o impasse" (fl. 270).

Sustentam, ainda, que o TCU, por meio do acórdão 6608/2012, considerou ilegais as requisições e prorrogações subjetivas, por contrariarem os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. No ponto, acrescentam que o mesmo Tribunal definiu que o prazo da prorrogação somente seria regular até o dia 27.12.2012, sendo ilegal a prorrogação definida até o dia 31.12.2012 pela Justiça Eleitoral.

Afirmam que não há falar em abuso de autoridade, porquanto a demissão da servidora foi precedida de processo administrativo disciplinar que atendeu aos requisitos legais.

Reiteram, ainda, outros fundamentos, aduzidos na inicial do *habeas corpus* e acima relatados.

Pugnam, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender a ação penal até o julgamento definitivo por esta c. Corte. No mérito, requer o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 289-293).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(Relator): Senhor Presidente, conforme relatado, os recorrentes foram



denunciados pela prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em concurso material com o art. 4º, h, da Lei 4.898/1965⁴.

Após o recebimento da denúncia, foi impetrado *habeas corpus* com o intuito de se obter o trancamento da ação penal por falta de justa causa. A ordem foi denegada pelo TRE/MG sob os seguintes fundamentos:

- a) a inicial acusatória preencheu todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP;
- b) na estreita via do *habeas corpus*, inviável desconstituir a narrativa de crime, sendo o tipo consistente em descumprimento, em tese, de ordem específica, em oposição à genérica, emanada de juiz eleitoral;
- c) foram demonstrados os elementos mínimos da prática das condutas delituosas imputadas aos pacientes e o simples recebimento da denúncia, sem qualquer notícia de restrição da liberdade física de locomoção dos pacientes, não viabiliza o trancamento da ação penal.

Todavia, essa conclusão merece ser revista.

Isso porque não se pode cogitar de dolo de desobediência na recusa em renovar a cessão da servidora requisitada pela Justiça Eleitoral, restando afastado o elemento subjetivo do crime de desobediência previsto no art. 347 do CE⁵.

A questão do dolo foi examinada por este Tribunal, em hipótese semelhante. Trata-se do julgamento do HC 130882, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 10.11.2011. Sua Excelência, ao conceder a ordem, estabeleceu alguns parâmetros para que se configure o tipo previsto no art. 347 do CE, a saber:

⁴ Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

[...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

⁵ Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da justiça eleitoral ou por embaraços a sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.

O tipo penal aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa, **traduzida na vontade de não cumprir as ordens ou instruções da justiça eleitoral ou opor embaraços a sua execução.**

A moldura penal não faz referências ao elemento subjetivo explícito, **mas é inquestionável a necessidade de se identificar no comportamento o propósito de desobedecer, de frustrar a administração da justiça eleitoral.**

(sem destaques no original).

No caso dos autos, a ausência de dolo decorre de circunstâncias fáticas perceptíveis de plano. Isso porque a recusa em renovar a requisição da servidora estava respaldada por pareceres emitidos pelos órgãos de assessoramento da reitoria e por órgãos de cúpula da Administração Pública Federal, "aos quais se reportaram por diversas vezes para resolver o impasse" (fl. 270).

No ponto, é necessário que se estabeleça a sequência exata dos acontecimentos.

A requisição inicial ocorreu no início de 2010 e a servidora, ocupante do cargo de assistente em administração na UFVJM, foi cedida à Justiça Eleitoral até 31.12.2010.

Vencido o prazo, sobreveio o primeiro pedido de prorrogação. O recorrente Donald Rosa Pires, na condição de Reitor da UFVJM, iniciou o processo de renovação e formalizou consulta ao Ministério da Educação, que, de acordo com parecer do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, definiu a possibilidade de prorrogação da cessão pelo período de mais um ano.

Escoado esse novo período em 31.12.2011, a Diretoria-Geral do TRE/MG comunicou à reitoria o interesse em uma segunda prorrogação (Ofício 3934/SGP de folha 61v).

Nesse momento, o órgão de assessoramento jurídico da universidade, instado a se manifestar, considerou ilegal a segunda renovação, com fundamento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Amparado nessa manifestação, o recorrente Donaldo Rosa Pires encaminhou ofício ao TRE/MG comunicando a impossibilidade de cumprimento da decisão.

Houve, ainda, decisão proferida por juiz do TRE/MG, nos autos do PA 1200459/2012, por meio da qual se indeferiu pedido de retorno da servidora à universidade. Expediu-se, na oportunidade, novo ofício à Reitoria (fl. 130).

O recorrente Pedro Ângelo, reitor em exercício, dirigiu-se novamente ao Ministério da Educação, obtendo manifestação pela possibilidade de envio de outro servidor, com as mesmas qualificações, em observância do princípio constitucional da impessoalidade.

Os recorrentes se dirigiram, ainda, ao Tribunal de Contas da União, por meio de representação, para obterem pronunciamento sobre eventuais irregularidades no processo de requisição. O TCU manifestou-se por meio do Acórdão 6608/2012, no qual registrou a ilegalidade de requisições e prorrogações subjetivas, por contrariarem os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

O recorrente Pedro Ângelo tentou, também, oferecer à Justiça Eleitoral outro servidor, proposta que não foi aceita pelo TRE/MG. Desse modo, a servidora **continuou lotada na 269ª Zona Eleitoral de Teófilo Otoni/MG, mesmo após o escoamento do prazo da segunda prorrogação**, ato que ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar por abandono do serviço público.

Esses fatos demonstram o zelo dos recorrentes, que buscaram, pelos meios legalmente cabíveis, evitar o descumprimento de decisão judicial, e não o contrário. Assim, não se confirma o necessário dolo nas condutas perpetradas, elemento caracterizador do tipo previsto no art. 347 do CE.

Quando à demissão posterior da servidora, tem-se que o ato foi albergado por processo administrativo disciplinar (PAD) no qual se garantiu



o contraditório e a ampla defesa, sendo descabida a suposta prática do crime previsto no art. 4º, h, da Lei 4.898/1965⁶.

Acrescente-se que tanto a instauração do PAD, quanto a conclusão desse processo, revela atos praticados no estrito cumprimento do dever legal, causa excludente da ilicitude, nos termos do que dispõe o art. 23, III, do Código Penal⁷.

Desse modo, impõe-se o trancamento da ação penal, **pois evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta**. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral exige que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.

2. Na espécie, a declaração falsa do paciente de que não havia efetuado movimentação financeira na conta bancária de campanha é irrelevante no processo de prestação de contas de campanha, visto que o art. 30 da Resolução-TSE 22.715/2008 exige a apresentação do extrato bancário para demonstrar a movimentação financeira. Desse modo, a conduta é atípica, pois não possui aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.

3. Ordem concedida.

(HC 715-19, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 25.4.2013);

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. SUPERVISÃO JUDICIAL. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO. NULIDADE ABSOLUTA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano, quando evidenciados atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o art. 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei 11.719/2008, passando a matéria a ser tratada no art. 395 do mesmo Código.

⁶ Art. 4º

[...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

⁷ Art. 23. Não há crime, quando o agente pratica o fato:

[...]

III – em estrito cumprimento do dever legal.

[...]

4. Ordem concedida.

(HC 37634-12, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 21.8.2012).

Na espécie, a denúncia descreve fatos que não configuram crime eleitoral, cumulado com crime de abuso de autoridade. Transcrevo, por elucidativos, alguns excertos da peça acusatória (fls. 14-16):

Segundo se apurou, a vítima Sheyla Aparecida Dantas Araújo é servidora pública federal ocupante do cargo efetivo de Assistente em Administração, de natureza administrativa, na UFVJM, *campus* do Mucuri, em Teófilo Otoni/MG.

Desde o ano de 2010, a referida servidora vinha prestando serviços junto à 269ª Zona Eleitoral de Teófilo Otoni/MG, por requisição do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), tendo sua primeira liberação sido efetivada por meio da Portaria nº 2.698/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (f. 43).

Vencido o prazo estipulado, o TRE/MG comunicou que a requisição da servidora havia sido prorrogada até 31 de dezembro de 2011 (ff. 53 e 80).

Entretanto, o denunciado Donaldo Rosa Pires Júnior, no exercício da Reitoria da UFVJM, recusou o cumprimento da requisição, solicitando que o órgão requisitante justificasse a servidora para que se apresentasse ao seu setor de trabalho na data de 03 de janeiro de 2011, sob pena de ter seu ponto cortado [...]

Instado ao cumprimento da requisição (f. 213), o acusado Pedro Ângelo Almeida Abreu, no exercício da Reitoria da UFVJM, comunicou ao TRE/MG que 'a UFVJM não pode acatar tal decisão' [...]

[...] o acusado Pedro Ângelo Almeida Abreu, por meio da Portaria nº 483/2012, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar a suposta ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, pela vítima Sheyla Aparecida Dantas de Araújo (f. 286).

O acusado Donaldo Rosa Pires Júnior, a seu turno, concorreu para instauração do sobredito processo administrativo, autorizando a lavratura da respectiva portaria e designando servidoras para composição da Comissão processante (f. 27).

Ao final do processo administrativo, o denunciado Pedro Ângelo Almeida Abreu decidiu que a servidora se ausentou intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias e aplicou-lhe a pena de demissão do serviço público (ff. 330/331).

Conforme demonstrado anteriormente, a denúncia apresenta de modo impreciso os fatos ocorridos, pois os recorrentes não causaram, no

exercício da reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri (UFVJM), descumprimento à ordem emanada pela Justiça Eleitoral, consistente em renovação da requisição da servidora Sheyla Aparecida Dantas de Araújo para prestar serviços à 269ª Zona Eleitoral de Teófilo Otoni/MG.

Não há falar, ainda, de abuso de autoridade e lesão à honra e ao patrimônio da servidora, pois a punição imposta à servidora foi aplicada após regular tramitação de processo administrativo disciplinar.

Conclui-se pela reforma do acórdão proferido pelo TRE/MG, que denegou a ordem pleiteada pelos recorrentes.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, para determinar o trancamento da Ação Penal 1137-19.2012.6.13.0101, em curso perante o juízo da 101ª Zona Eleitoral – Diamantina/MG, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, já examinei a matéria e li o voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha.

Acompanho o voto de Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros,
diante da especificidade do caso, destaco esse fato e acompanho o eminente Relator.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 156-65.2013.6.13.0000/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrentes: Pedro Ângelo Almeida Abreu e outro (Advogada: Procuradoria-Geral Federal).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 22.4.2014.